

ACÓRDÃO 01479/2019-1 – PLENÁRIO

Processo: 10165/2019-6
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: PGE - Procuradoria Geral do Estado
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Interessado: RODRIGO FRANCISCO DE PAULA
Responsável: ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES, ERFEN JOSE RIBEIRO SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ORDENADOR) –
EXERCÍCIO DE 2018 – PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual da **Procuradoria Geral do Estado - PGE**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade dos **Senhores Alexandre Nogueira Alves e Erfen José Ribeiro Santos**.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico 00350/2019-9** em que foi sugerido o julgamento regular da prestação de contas em questão, como consequência da apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelos gestores. Vejamos:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na Procuradoria Geral do Estado.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas dos Srs. ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES, ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Em seguida foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 03981/2019-6**, que considerou completa a análise proposta no Relatório Técnico 00350/2019-9, anuindo, desta forma, aos argumentos fáticos e jurídicos nele descritos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o **Parecer 04903/2019-8**, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, que se manifestou, conforme transcrição a seguir:

No vertente caso, evidencia-se do Relatório Técnico – RT 0350/2019 e da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3981/2019 que não foram observadas irregularidades nos demonstrativos contábeis e financeiros apresentados, de modo que se pode inferir que representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira da unidade gestora.

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas seja a presente prestação de contas julgada REGULAR, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar n. 621/2012, expedindo-se quitação aos responsáveis.

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica exposto por ocasião do Relatório Técnico – RT 0350/2019 e da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3981/2019, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, acolhendo o entendimento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR as contas apresentadas pelos Senhores Alexandre Nogueira Alves e Erfen José Ribeiro Santos, frente a Procuradoria Geral do Estado – PGE, no exercício de 2018, na forma do inciso I¹ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal.

1.2. Dar ciência aos interessados

1.3. Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser **arquivados**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2019 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretária-geral das sessões